

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: V Seminário de Inovação e Tecnologia

IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: SINÔNIMO DE NÃO VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES¹

Rosemara Unser², Joici Antonia Ziegler³.

¹ Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade multicultural, vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS

² Mestranda em Direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI

³ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Mestranda do Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo/RS (Brasil). E-mail: joiciantonio@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo, enfocar os direitos de igualdade de gênero contemplada pela Constituição de 1988, examinando a luta das mulheres contra a violência. Buscando analisar a relação entre a igualdade de gênero apregoada na Constituição Federal e a violência contra as mulheres. Assim, a partir da metodologia de estudo dedutiva, buscando-se analisar obras e legislações, conclui-se que a violência de gênero é um fenômeno pluricausal que se origina das relações de poder e dominação existentes entre homens e mulheres. Após anos de luta, de marginalização e submissão, a mulher contemporânea começa a conquistar gradativamente o seu espaço em uma sociedade patriarcal e machista, impulsionada pela ação dos movimentos libertários, entre os quais se situa o feminismo. Todas as conquistas obtidas pelas mulheres sempre foram árduas e trabalhosas, pois, o feminismo foi duramente criticado por políticos e autoridades. Assim, o trabalho proporciona um diagnóstico do direito constitucional da igualdade, relacionando a violência de gênero no país e busca promover uma reflexão sobre a urgência das implementações e enfrentamento às questões eminentes.

PALAVRA CHAVE: Princípio; Igualdade; Identidade -

INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Desta forma, constatamos os avanços das mulheres em todos os campos, e isso nada mais é que o resultado de uma história de lutas e muitas conquistas, vindas de uma sociedade que foi construída tendo base simbolizações. Essa simbolização acabou por fundar nossa ordem social, que mesmo diante das conquistas ainda está presente na nossa sociedade (ARAÚJO. 2002, p. 11).

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: V Seminário de Inovação e Tecnologia

A mulher sempre foi vista com o único poder que era a de reprodução, e o homem visto como tendo um poder superior, fica então evidente um poder do homem sobre a mulher que por muito tempo ficou impedida de agir livremente, um poder que levou ao interesse, que em inúmeros casos passou a ser dominador e a gerar quadros de violência. (ROCHA, 2001, p. 111)

Nesta ceara, a violência de gênero é um fenômeno social que se apresenta em todos os países do mundo, atingindo mulheres de todas as idades, classes sociais, raças ou etnias. Ela é fruto das relações historicamente assimétricas entre homens e mulheres, calcadas na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder. (ROCHA, 2001, p. 112).

O conceito de gênero é de grande complexidade e está diretamente relacionado ao movimento feminista contemporâneo, inserindo-se nas lutas feministas em termos políticos e linguísticos. A tônica dessa questão é que, na violência de gênero, a violência só ocorre pelo fato de a vítima ser a mulher (BASTOS, 2013, p. 55).

A primeira manifestação acerca da questão de gênero foi no ano de 1949, por Simone de Beauvoir, no qual havia ressaltado a influencia dos aspectos culturais e sociais em detrimento do essencialismo biológico no que tange aos papéis de cada sexo. Aduziu a autora com brilhantismo:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

Nessa mesma esteira, Saffioti preleciona que:

A identidade social da mulher, assim como do homem, é construída através de distintos papéis que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita com bastante precisão os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma que escolhe os terrenos em que pode atuar o homem [...] Rigorosamente, os seres humanos nascem machos e fêmeas. É através da educação que se tornam homens e mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída [...].

Gênero é, portanto, uma construção sociocultural do feminino e do masculino, com a imposição de papéis diferenciados que repercutem na esfera pública e privada de ambos os sexos, mas que independem de limitações naturais ou biológicas.

METODOLOGIA

O procedimento metodológico a ser utilizado na pesquisa é dedutivo, considerando a necessidade de confrontar os casos concretos, as legislações e, no que refere à técnica da pesquisa foi utilizada documentação direta e indireta.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: V Seminário de Inovação e Tecnologia

No art. 5, caput da Constituição Federal, o princípio da igualdade estabelece a igualdade de todos perante a lei. O dispositivo trata, portanto, da igualdade formal. Em seguida, o inciso I do mesmo artigo diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, daí se deduz que o próprio texto constitucional é passível de fazer distinções entre sexos e as fará, prova disso são os prazos para aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Conclui-se com isso que a desigualdade é suscetível desde que o elemento discriminador se coadune com a desigualdade existente na relação, de modo a buscar nivelamento entre as partes, ou seja, proporcionando igualdade material entre as partes.

Conforme Alexandre de Moraes (2004, p. 46),

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenças arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege é certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

De enfatizar, que foi a Constituição Federal de 1988, que apresentou os maiores avanços na seara das relações de gênero e luta contra a discriminação das mulheres. A nova Constituição criou direitos especiais para as mulheres, o que garantiu o reconhecimento do trabalho e igualou os direitos civis das mulheres aos dos homens, tanto no que se refere à vida pública quanto à privada, além de salientar, no rol dos direitos fundamentais individuais a igualdade entre homens e mulheres. Cabe mencionar que, mesmo a Constituição Federal de 1988 termos reconhecidos os direitos em igualdade, porém, ainda sofre com a violência doméstica e familiar. São várias as formas que essa violência se apresenta, ofendendo a dignidade humana, além de constituir uma violação aos direitos humanos que pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 busca extinguir as desigualdades existentes entre homens e mulheres, proclamando assim a igualdade material, ou seja, buscando a igualdade de condições. A Lei Maria da Penha trata de uma ação afirmativa, cujo propósito é inserir na sociedade políticas públicas destinadas a corrigir situações de discriminação.

Além disso, busca dar efetividade às convenções internacionais ratificadas pelo país para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (ADC/19), a Lei 11.340/06 não ofende o princípio da igualdade por tratar-se de uma ação afirmativa, que busca reparar as injustiças sofridas ao longo dos tempos pelas mulheres.

CONCLUSÃO



Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: V Seminário de Inovação e Tecnologia

O presente trabalho trouxe a lume algumas considerações dos direitos individuais fundamentais assegurados aos homens e mulheres na ordem interna, o Brasil insere-se no plano de proteção à mulher, através da ratificação de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres que coíbem toda forma de discriminação e violação aos seus direitos. Nesta seara, a Constituição Federal de 1988 representa, portanto, um marco contra a discriminação da mulher e, a Lei Maria da Penha significou uma grande conquista no sentido de evitar que as mulheres sejam tratadas com violência e, por isso a referida Lei foi considerada constitucional.

Por fim, como visto, cabem medidas de proteção à mulher e á vítima em potencial da violência, como promover campanhas e ações de conscientização e sensibilização sobre a violência contra a mulher e seus efeitos devastadores, muitas vezes irreparáveis e irreversíveis. De suma importância, oferecer acolhimento, pressupondo escuta respeitosa solidária e sem culpabilização. Acreditar na fala das mulheres sem expressar críticas nem atitudes que possam ser entendidas como culpa ou desprezo por elas.